

DIMENSÕES DA EXCEPCIONALIDADE



2026



ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

Antonio Gasparetto Júnior
Organizador

Dimensões da excepcionalidade



Pantanal Editora

2026

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Dr. Jorge González Aguilera e Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Profa. MSc. Adriana Flávia Neu
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Profa. MSc. Aris Verdecia Peña
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dr. Luciano Façanha Marques
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez
Profa. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Profa. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Profa. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Profa. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Profa. Dra. Patrícia Maurer
Profa. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Profa. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
Prof. Dr. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Ugur Azizoglu
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Profa. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
UFJF
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Rede Municipal de Niterói (RJ)
UNMSM (Peru)
UFMT
SED Mato Grosso do Sul
UEMA
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Tecnologia de Araripe
Universidade Kayseri, Türkiye
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

D582

Dimensões da excepcionalidade / Organização de Antonio Gasparetto Júnior. – Nova Xavantina-MT: Pantanal, 2026. 116p.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85756-78-5

DOI <https://doi.org/10.46420/9786585756785>

1. Constituição. 2. Crise política. 3. Democracia. I. Gasparetto Júnior, Antonio (Organizador). II. Título.

CDD 342.02

Índice para catálogo sistemático

I. Constituição



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

O podcast *Estado de Exceção* nasceu de um projeto de pós-doutoramento realizado na Universidade de São Paulo (USP), entre 2019 e 2021, cuja pesquisa se dedicava ao estudo histórico da utilização do instituto constitucional de excepcionalidade do estado de sítio em países da América do Sul. Naquele momento, o mundo enfrentava a pandemia de Covid-19, que mobilizava diferentes manifestações de estados de exceção como alternativa dos países para contenção dos problemas causados pelo coronavírus. Ao passo em que a exceção foi acessada para gerir a crise sanitária, alguns governos se valeram da excepcionalidade para minar sua própria democracia e suas instituições. De tal modo que a combinação entre pandemia e estados de exceção viabilizou ações autoritárias e enfraquecimento democrático no mundo. Diante desse cenário, o podcast surgiu como espaço para reflexão sobre os riscos e ameaças à democracia no Brasil e no mundo, pensados a partir da utilização de instrumentos de excepcionalidade.

O termo “estado de exceção” é polissêmico, assumindo sentidos variados conforme a orientação de sua análise. Do ponto de vista *jurídico-constitucional*, ele pode ser pensado como legalidade extraordinária prevista em ordenamentos jurídicos autorizando a suspensão de direitos e garantias constitucionais para o enfrentamento de crises extremas como guerras, revoltas ou insurreições, por exemplo. Sua manifestação pode ocorrer por meio de institutos como, dentre outros, o estado de sítio, o estado de defesa ou o estado de emergência. O estado de exceção pode ser entendido por seu *sentido decisionista* revelando a soberania sobre sua decisão. Nessa leitura que remete aos preceitos de Carl Schmitt, o foco está na decisão política, não na norma. Essas são as duas vertentes mais clássicas de interpretação, porém as reflexões de Giorgio Agamben introduziram um *sentido biopolítico* em que a exceção teria se tornado um paradigma de governo contemporâneo, pois deixa de ser episódica e passa a ser permanente. Uma interpretação que se relaciona com um *sentido sociológico e crítico* em que a exceção é normalizada e vista como instrumento de controle social. Já para a *prática histórico-política*, o estado de exceção está relacionado aos momentos de ruptura democrática por meio de ditaduras e/ou regimes autoritários que operam sob a justificativa constante da crise. Nesse sentido, o conceito é mais aplicado a verificações práticas de regimes de exceção do que aspectos normativos.

Em suma, o estado de exceção pode ser entendido como um mecanismo legal, uma decisão soberana, uma técnica de governo, uma forma estrutural de dominação por meio de crises reais ou construídas ou uma prática histórica de poder. De forma geral, todas essas manifestações tangenciam limites da democracia, colocando-a em risco ou a fragilizando. Assim, o podcast *Estado de Exceção* se propõe a explorar todas essas possíveis abordagens e suas percepções e verificações nas experiências

humanas por meio de diálogos capazes de contribuir com a compreensão pública sobre a excepcionalidade.

O primeiro episódio do podcast foi lançado no dia 24 de janeiro de 2020, com a participação da Professora Heloísa Câmara, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), refletindo sobre aspectos gerais dos estados de exceção e os riscos à democracia. Desde então, o programa mantém sua regularidade de episódios mensais, somando, em 2026, sete temporadas de divulgação e 100 episódios lançados.

Até o momento da redação deste texto, 94 episódios já se encontravam publicados contando com a participação de 86 convidados representantes de 61 instituições de ensino e pesquisa (nacionais e internacionais). Contribuíram para a divulgação científica 55 homens e 31 mulheres provenientes de 13 países (Alemanha, Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Hungria, Índia, Itália, Peru e Venezuela). Os episódios foram veiculados em português, espanhol ou inglês e alguns deles foram especialmente republicados em função de datas ou ocorrências de grande relevância para o podcast ou a sociedade.

Nesses 6 anos de existência, o podcast conquistou audiência internacional em 81 países¹, somando mais de 15 mil plays em plataformas de áudio. Depois do Brasil, os países que mais consomem o conteúdo são os Estados Unidos e a França. Dentre os episódios mais escutados, ocupam o pódio: Giorgio Agambem (#4), com a participação de Evandro Pontel (PUC-RS); Carl Schmitt (#3), com Vinícius Liebel (UFRJ); e A “Ucranização” da Democracia (#8), com a participação de Odilon Caldeira Neto (UFJF).

Muito embora a principal plataforma de divulgação e de audiência do podcast seja o *Spotify*, o programa também está disponível em outros agregadores de áudio, como *Amazon Music*, *Apple Podcasts*, *Castbox*, *Goodpods*, *iHeartRadio*, *Pocket Casts* e *Overcast*. Além de um canal oficial no [Youtube](#) para entrevistas em vídeo e transmissão de eventos. Durante o ano de 2025, o podcast contou com a parceria especial da editora *Contracorrente*, que contribuiu com temas, viabilização de entrevistas e descontos especiais em livros de seu catálogo para os ouvintes.

O conteúdo divulgado pelo podcast ***Estado de Exceção*** foi contemplado, em 2025, com o selo *Saberes Históricos*, que reconhece práticas de divulgação de saberes ou produções de conteúdo histórico ou historiográfico. O selo é concedido pelo *Fórum Saberes Históricos*, que reúne associações profissionais e coletivos diversos que se mobilizam para estabelecer compromissos éticos sobre a produção e difusão dos saberes históricos.

Ao chegar à marca de 100 episódios lançados, este livro celebra a longevidade do projeto visando oferecer aos ouvintes e quaisquer interessados na temática dos estados de exceção subsídios de fácil

¹ África do Sul, Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Argentina, Argélia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Benin, Bolívia, Camboja, Canadá, Catar, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Curaçao, Dinamarca, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Guatemala, Holanda, Honduras, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Lituânia, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Nigéria, Nepal, Noruega, Omã, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Singapura, Síria, Suécia, Suíça, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Usbequistão, Venezuela e Vietnã.

acesso e fácil leitura. A obra é composta de 11 capítulos breves que abordam conteúdo essencial sobre o assunto, estando dividida em uma dimensão teórica e uma dimensão prática dos estados de exceção. Assim, procura-se oferecer uma espécie de glossário básico sobre a temática prezando pelo rigor acadêmico. A leitura pode servir tanto de enriquecimento próprio de conhecimento para qualquer pessoa quanto de referência acadêmica formal. Além disso, o livro pode ser consumido de maneira multimídia, pois cada capítulo contém um link para complementação do conteúdo por meio de episódios em áudio do podcast.

Por fim, é muito importante agradecer a cada pessoa que contribuiu para a realização desse projeto, seja por meio de entrevistas, conferências ou parcerias que possibilitaram a divulgação do conhecimento científico de modo simples e direto. O podcast ***Estado de Exceção*** continuará subsidiando a compreensão pública com reflexões pertinentes e análises fundamentadas sobre questões envolvendo a excepcionalidade e os riscos à democracia.

Antonio Gasparetto Júnior

Primeiro semestre de 2026



<https://t.co/jZ0BQZiTGI>

<http://www.youtube.com/@podcastestadodeexcecao>

SUMÁRIO

Apresentação	4
DIMENSÃO TEÓRICA	8
Capítulo 1	9
Carl Schmitt: o teólogo jurídico	9
Capítulo 2	17
Walter Benjamin: “o estado de exceção em que vivemos é a regra”	17
Capítulo 3	26
Estado de exceção em Giorgio Agamben: sobre a relação entre a vida (nua) e o poder	26
Capítulo 4	35
Critérios de manutenção do Estado de Direito durante a emergência institucional	35
Capítulo 5	45
Estado de Emergência: governança entre salvar e proteger a democracia	45
DIMENSÃO PRÁTICA	54
Capítulo 6	55
Exceção internacional: a fraude jurídica da guerra no século XXI	55
Capítulo 7	65
Estados de exceção e direitos humanos no Sistema Interamericano	65
Capítulo 8	74
Estado de exceção é a realidade cotidiana na Hungria	74
Capítulo 9	80
Campos como paradigmas da exceção: Clevelândia do Norte e a aplicação da excepcionalidade no Brasil	80
Capítulo 10	92
Exceção e forma constitucional no regime Vargas (1930-1945)	92
Capítulo 11	104
Intervenção federal no Brasil	104
Autorias	112
Índice Remissivo	116

Estados de exceção e direitos humanos no Sistema Interamericano¹

 10.46420/9786585756785cap7

Mary Luz Tobón Tobón 

INTRODUÇÃO: ALÉM DE UMA CIFRA

Chegar ao centésimo episódio de um podcast é muito mais do que um número; é, em essência, uma pausa necessária para refletir sobre a fragilidade de nossas instituições. Inspirado pelos diálogos de Antonio Gasparetto Júnior, defendo que a democracia não é um porto seguro nem um estado permanente, mas sim um exercício diário de vigilância. Na América Latina, essa vigilância torna-se vital em uma região que historicamente caminhou na corda bamba da excepcionalidade. Portanto, o papel de liderança daqueles que supervisionam e monitoram as medidas adotadas durante estados de emergência, como os tribunais constitucionais de cada estado e a Corte Interamericana, torna-se crucial para a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Este capítulo defende uma premissa clara: uma emergência não cria um vácuo jurídico. Pelo contrário, gera uma legalidade extraordinária que deve ser submetida a um escrutínio rigoroso. A erosão de nossas democracias não decorre da proclamação formal de uma crise, mas sim de sua capacidade de perturbar o próprio "mecanismo" da Constituição (Gargarella, 2014), atingindo com mais força os mais vulneráveis e aqueles que levantam suas vozes em oposição. Além disso, esta análise aprofunda-se na arquitetura do Artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos — especificamente nos Pareceres Consultivos OC-8/87 e OC-9/87 — que salvaguardam as garantias judiciais como elementos invioláveis e indispensáveis. Ao comparar as realidades da Colômbia, do Equador e de El Salvador, torna-se evidente que o princípio do controle da convencionalidade é a única barreira real contra a burla constitucional e a arbitrariedade do Executivo.

¹ Traduzido do original *Estados de excepción y derechos humanos en el Sistema Interamericano* feita por Antonio Gasparetto Júnior. Ouça mais sobre esse tema em: <https://bit.ly/DHHumanosEdE>.

A democracia em tensão: entre a segurança e o direito

Historicamente, os estados de exceção surgiram como instrumentos para salvaguardar a ordem constitucional. Contudo, a experiência regional demonstra que as circunstâncias excepcionais se tornaram uma estratégia para ampliar a discricionariedade do Executivo, normalizando restrições que deveriam ser estritamente temporárias. Este capítulo defende uma premissa inegociável: uma emergência não cria um vácuo jurídico, mas sim um quadro jurídico extraordinário que deve ser submetido a um escrutínio rigoroso. Sua legitimidade não decorre da crise em si, mas da rigidez dos controles que impedem o abuso de poderes excepcionais.

Os estados de exceção — sejam eles denominados em suas diversas formas, como estado de emergência, agitação interna, estado de sítio ou estado de guerra — representam o mecanismo jurídico mais robusto disponível aos regimes constitucionais para responder a crises que sobrecarregam as capacidades ordinárias do Estado. Não obstante, as circunstâncias excepcionais não são um estado natural nem uma carta branca para ações arbitrárias, mas sim um quadro jurídico regulamentado, cujo eixo central é a estrita observância dos princípios convencionais. Sua promessa normativa é dupla: ser eficaz para conter o caos, mas também se autolimitar para evitar que a excepcionalidade se torne a regra. Como argumentei anteriormente, se existem meios ordinários para gerir a crise, recorrer a poderes excepcionais não é uma necessidade, mas sim arbitrário (Tobón, 2023). A legislação de emergência não deve ser um cheque em branco, mas sim uma fórmula para restaurar a normalidade institucional (Martínez Báez, 2006).

Nesse sentido, autores como Daniel Zovatto (2009) alertam que “a internacionalização dos direitos humanos deslocou a soberania absoluta: a suspensão só é legítima se houver uma ameaça real e incontrolável por meios policiais ordinários”. Nessa perspectiva, o conceito de Perigo Público — equiparado à ameaça à “vida da nação” no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — não pode ser um rótulo ambíguo. De acordo com os Princípios de Siracusa, a ameaça deve comprometer a própria existência da comunidade. A Corte Interamericana foi enfática: o perigo público não é desculpa para o enfrentamento do crime comum, que deve sempre ser combatido segundo as normas do Estado de Direito. Portanto, a exceção é a “última ratio”; se utilizada antes de esgotar os recursos legais ordinários, torna-se manifestamente inconstitucional.

O fenômeno do hiperpresidencialismo e a burla constitucional

Na Colômbia e em grande parte da região, o período pós-pandemia consolidou o que conhecemos como hiperpresidencialismo. Trata-se de um desequilíbrio de poder em que o Presidente adquire tanta influência que, quando uma crise se instala, os demais poderes — o Congresso e o Judiciário — parecem ser marginalizados. Durante a recente emergência, testemunhamos um fenômeno que, em minha pesquisa, denomino burla constitucional.

O que isso significa na prática? É a astúcia do poder: para evitar o uso de “decretos de emergência” que acionam controles automáticos e imediatos pelos tribunais constitucionais, o governo prefere emitir resoluções administrativas ordinárias. É uma manobra para passar despercebido pelo limitado sistema judiciário, restringindo direitos fundamentais e impedindo que os juízes avaliem a proporcionalidade das medidas adotadas de forma arriscada. Em suma, o objetivo é contornar o sistema de controles estabelecido no Estado de Direito constitucional para os poderes excepcionais. Como apontam Umaña e Rivas (2023), esse tipo de prática pode levar a uma soberania enviesada, onde o debate público e as condições mínimas para a vida democrática começam a ser sacrificados em nome da gestão de crises. Não estamos diante de um debate sobre legalidade, mas sim sobre a forma como o poder normaliza circunstâncias excepcionais. Se aqueles que detêm o poder se acostumarem a gerir crises contornando o sistema de freios e contrapesos, a democracia se enfraquece sutilmente, quase imperceptivelmente. O risco é que o constitucionalismo acabe transferindo funções vitais do Legislativo para o Executivo, rompendo com o princípio de freios e contrapesos que é o fundamento da nossa liberdade. Como bem alertou a Ministra Reyes Cuartas, “não podemos permitir que o controle da constitucionalidade se torne ‘atenuado’ ou ‘fraco’ só porque estamos em uma emergência. Pelo contrário, é justamente nesses momentos que mais precisamos de fiscalização do poder”.

O Sistema Interamericano como escudo: o Artigo 27 da CAD e o núcleo dos direitos intangíveis

Ouvimos frequentemente que, em uma emergência, o Estado tem o poder de suspender tudo para “preservar” a ordem. Mas é aí que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos entra em ação. Como discutimos nestes 100 episódios, o Artigo 27 da Convenção Americana não é uma licença para o autoritarismo, mas um mecanismo de contenção com regras rígidas para evitar o abuso de poderes excepcionais. Embora um Estado possa suspender temporariamente certas obrigações em casos de guerra ou perigo público, existem limites que nem mesmo a crise mais aguda pode eliminar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sido inequívoca: a suspensão de garantias é uma medida extremamente excepcional. Não basta declarar estado de exceção; o Estado deve demonstrar que a crise é tão grave que ameaça “a vida da nação”. Mas mesmo no pior cenário, um núcleo de direitos intangíveis sobrevive, direitos sagrados. São esses direitos que não podem ser suspensos sob nenhuma circunstância, seja em uma pandemia, uma guerra ou um conflito armado.

Para entender essa proteção, precisamos analisar dois documentos que são como a “bíblia” dos direitos humanos: os Pareceres Consultivos OC-8/87 e OC-9/87. Neles, a Corte Interamericana fez sua contribuição mais revolucionária ao determinar que as garantias judiciais — como o *habeas corpus* e o amparo — são indispensáveis para a proteção desses direitos.

O que isso significa para o cidadão comum? Significa que, mesmo em estado de sítio, em meio a agitação interna, emergência ou guerra, ninguém pode nos privar do direito de ter um juiz revisando a legalidade de nossa detenção.

A Corte sustenta que, se retirarmos o poder dos juízes de revisar as ações do Poder Executivo, mesmo em situações de crise ou anormalidade, a democracia deixa de ser o que é e pode se transformar em uma ditadura temporária. Em termos simples: não há estado de exceção válido se os cidadãos não têm um juiz a quem recorrer. Se o direito à defesa ou ao acesso à justiça for suspenso, a exceção deixa de ser um instrumento legal e se torna uma ditadura.

O mínimo civilizatório e a dignidade humana

O artigo 27 não pode ser plenamente compreendido sem a sua segunda parte. Enquanto o primeiro parágrafo permite a flexibilidade de uma suspensão excepcional de certos direitos em situações de crise, o parágrafo 2 estabelece um limite intransponível: a lista de direitos que não podem ser suspensos em nenhuma circunstância. Este núcleo de direitos invioláveis define os padrões mínimos do Sistema Interamericano, o que significa que, mesmo em situações excepcionais de crise ou emergência, o Estado permanece obrigado a tratar todas as pessoas com respeito à dignidade humana e ao princípio da não discriminação, ambos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Em outras palavras, os direitos que não podem ser suspensos nem mesmo durante estados de emergência são chamados de direitos invioláveis. Estes incluem o direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão, ao princípio da legalidade e da irretroatividade, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade de consciência e de religião, à proteção da família, aos direitos da criança, à nacionalidade e aos direitos políticos (artigo 27.2 da CADH). Em termos democráticos, essa lista funciona como uma garantia de continuidade constitucional: se um Estado suspende esses direitos intangíveis, ele mina sua própria legitimidade e rompe o pacto mínimo que permite falar de um Estado social de direito.

A proporcionalidade: não usar canhões para matar moscas

O impacto dos estados de exceção vai além do âmbito jurídico em uma democracia. Quando os Estados abusam de poderes excepcionais, muitas vezes sufocam liberdades que podem parecer menos relevantes, como a liberdade de expressão ou de reunião, pilares fundamentais da democracia. Embora essas liberdades possam ser limitadas durante estados de emergência para restabelecer a ordem ou a saúde pública, a Corte Interamericana adverte que qualquer restrição deve ser proporcional e necessária. Como costume dizer: não se mata uma mosca com um canhão. Se a emergência for sanitária, as medidas devem proteger a saúde, não silenciar vozes críticas ou limitar a participação política para a conveniência do governante.

Direitos como a integridade pessoal e o devido processo legal (artigo 8º da Convenção) e outras garantias judiciais, bem como o núcleo dos direitos invioláveis (artigo 27.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), devem sobreviver à crise para garantir que, por exemplo, os mais vulneráveis não fiquem indefesos durante estados de exceção. Esses direitos se tornam o último bastião da liberdade. Justamente por isso, o Sistema Interamericano nos lembra que os fins não justificam os meios. Outro ponto importante é a necessidade de proteger os direitos dos grupos vulneráveis. A Corte Interamericana e seus relatores especiais enfatizam que crianças, mulheres e idosos têm proteção reforçada. Seus direitos constituem um limite inviolável. Qualquer medida excepcional que afete desproporcionalmente as crianças — como foi o caso do fechamento prolongado de espaços educacionais ou de desenvolvimento durante a pandemia — deve passar por um teste de conformidade com as normas internacionais de direitos humanos muito mais rigoroso. O Sistema Interamericano exige que qualquer resposta à emergência respeite a dignidade e as necessidades especiais daqueles que requerem proteção especial, proibindo decretos que afetem o cerne de seus direitos.

A democracia não se protege suspendendo direitos, mas fortalecendo as garantias que nos tornam seres humanos melhores e mais íntegros. Mesmo na escuridão da emergência e do uso de poderes excepcionais, a luz dos direitos humanos deve permanecer acesa.

Princípios que regem os estados de exceção: requisitos de validade

Para o Sistema Interamericano, a lógica é clara: em situações de guerra, perigo público ou outras emergências que ameacem a independência ou a segurança, o Estado pode suspender temporariamente o exercício de certos direitos. Contudo, para que essa suspensão seja válida perante o Sistema Interamericano, a vontade do governante não basta; requisitos rigorosos devem ser atendidos, funcionando como uma verdadeira “camisa de força” legal para o governante. Não se tratam de sugestões, mas sim de mandatos de otimização que vinculam as ações de todas as autoridades públicas.

Com base na estrutura do Artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na interpretação da Corte Interamericana, esses princípios são desdobrados da seguinte forma:

1. Princípio da Proclamação e Notificação: Não há exceção de fato. O Estado deve proclamar oficialmente a emergência e notificar imediatamente os demais Estados-Membros da OEA, por meio da Secretaria-Geral, sobre quais disposições suspendeu e os motivos que justificam essa suspensão (Art. 27.3).
2. Princípio da Necessidade e Proporcionalidade: As medidas devem ser estritamente limitadas ao que a situação exige. Cada restrição deve passar por um rigoroso teste de proporcionalidade: a medida é necessária para atingir o objetivo? É a opção que menos infringe os direitos fundamentais?

3. Princípio da Não Discriminação: O padrão interamericano proíbe que medidas excepcionais impliquem qualquer discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Esses princípios cumprem uma função democrática vital: impedem que o Poder Executivo transforme uma emergência administrativa em uma oportunidade para expandir permanentemente seu poder. Em outras palavras, a suspensão é admissível se sua lógica for restauradora — o retorno à normalidade — e nunca constituinte — alterando as regras do jogo fora do controle democrático e do equilíbrio de poder.

Suspende não é restringir: arquitetura constitucional em tempos de crise

No Sistema Interamericano, a diferença entre suspender e restringir direitos fundamentais não é uma nuance terminológica, mas uma distinção estrutural que delimita o alcance do poder estatal. O equilíbrio entre autoridade e liberdade, e se uma democracia resiste a uma crise ou sucumbe ao autoritarismo, depende de sua correta compreensão.

A suspensão não implica um vácuo normativo ou o desaparecimento da ordem jurídica. Paradoxalmente, ela ativa um regime de legalidade extraordinária concebido para preservar a ordem constitucional quando sua subsistência está ameaçada. Como apontaram Agamben (2004) e Gross (2006), o direito torna-se mais flexível para evitar o colapso. Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-8/87 e OC-9/87) esclareceu que o que é suspenso é o pleno exercício do direito, não o direito em si, que permanece inerente à dignidade humana.

Por outro lado, a restrição opera dentro da estrutura da normalidade democrática. Trata-se de uma limitação proporcional, fundamentada no bem-estar geral e sempre sujeita à legislação formal e ao cumprimento de certos requisitos. Esses requisitos são que a lei seja legal, tenha uma finalidade legítima, seja necessária e seja proporcional em uma sociedade democrática, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "A Última Tentação de Cristo" contra o Chile, em 2001. O limite intransponível de qualquer restrição é o núcleo essencial do direito, que é o conteúdo mínimo e irreduzível do mesmo. Quando uma limitação afeta esse núcleo, ela deixa de ser uma restrição legal e se torna uma suspensão disfarçada (Alexy, 2002; Tribunal Constitucional Da Colômbia, Acórdão C-093 de 2001).

Em suma, a experiência recente demonstra que a deterioração democrática raramente ocorre abruptamente. Isso se manifesta frequentemente por meio da normalização de medidas excepcionais, sua prorrogação indefinida e sua capacidade de reconfigurar progressivamente a arquitetura constitucional — a “sala de máquinas” do sistema político, nos termos de Gargarella (2014) — com impactos particularmente severos sobre grupos vulneráveis e membros da oposição. O equilíbrio entre a eficácia

do Estado e a proteção da dignidade humana reside, em última análise, na preservação do núcleo intangível dos direitos e na efetiva aplicação do controle judicial.

Tabela comparativa: suspensão e restrição de direitos.

Critério	Suspensão (Exceção)	Restrição (normalidade)
Eficácia da garantia	O exercício do poder está temporariamente suspenso. Trata-se de uma "desconstitucionalização" temporária..	Continua em vigor. O âmbito de aplicação foi reduzido, mas a essência permanece intocável.
Justificação	Ameaça à “vida da nação” (guerra ou grave perigo público).	Interesse geral, bem comum e harmonização de direitos.
Instrumento jurídico	Decreto Legislativo subsequente à declaração oficial do estado de emergência.	Lei formal promulgada pelo Congresso (reserva legal).
Controle judicial	Automático e abrangente. Na Colômbia, o Tribunal Constitucional age por iniciativa própria.	A pedido do cidadão. Exige que o cidadão apresente uma reclamação (de nulidade ou de proteção).

O modelo colombiano: um padrão de resistência

O caso colombiano é um marco regional. O artigo 214.2 da Constituição de 1991 proíbe expressamente a suspensão dos direitos humanos durante estados de exceção. Isso significa que, na Colômbia, o Poder Executivo tem apenas a competência para limitar ou restringir direitos, mas nunca para esvaziá-los de seu conteúdo ou anulá-los formalmente. Qualquer medida que tente uma “proibição genérica” de um direito é considerada uma suspensão disfarçada que viola esse mandato constitucional (art. 214.2 do PC).

Contudo, durante a pandemia e em crises recentes, testemunhamos a burla constitucional: diversos governos, para evitar o escrutínio do Tribunal Constitucional, preferem utilizar instrumentos administrativos ordinários (como a declaração de estado de emergência sanitária) para impor restrições ou suspensões a direitos, gerando considerável debate sobre o padrão aplicável de revisão judicial (Dixon; Landau, 2021). A erosão democrática nesses casos não decorre necessariamente da declaração formal de um estado de exceção, mas sim de sua normalização e prolongamento ao longo do tempo. Essa estratégia permite que o governo "passe despercebido", contornando as salvaguardas que a Constituição exige para circunstâncias excepcionais.

Equador: a normalização da excepcionalidade por insegurança

Em contraste, o Equador vivenciou o que a doutrina jurídica denomina “normalização da exceção”. Nos últimos anos, o Estado equatoriano tem recorrido sistematicamente a estados de exceção para lidar com crises de segurança interna e crimes comuns.

O problema jurídico aqui é claro: segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, medidas excepcionais são o último recurso. Ao transformar o estado de exceção em uma ferramenta de gestão diária para a segurança cidadã, o arcabouço institucional é corroído. O Equador ilustra o risco de distorção do Artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o uso repetitivo de poderes extraordinários gera uma falsa sensação de legalidade, ao mesmo tempo que enfraquece os controles ordinários sobre a polícia e o sistema de justiça criminal.

El Salvador: o regime de exceção como sistema permanente

O caso de El Salvador representa o desafio mais agudo para o Sistema Interamericano na atualidade. Sob o pretexto de combater gangues, o país vive em estado de exceção que se estende indefinidamente. Essa prática viola o princípio da temporalidade exigido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Em El Salvador, observa-se a suspensão das garantias judiciais que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus Pareceres Consultivos OC-8 e OC-9, declarou indispensáveis e invioláveis (como o direito à defesa e ao devido processo legal). Quando o estado de exceção deixa de ser temporário e se torna permanente, o Estado de Direito se dissolve e o núcleo de direitos invioláveis fica à mercê da vontade política, o que é incompatível com os compromissos internacionais do Estado salvadorenho.

CONCLUSÕES

Os estados de exceção funcionam como o verdadeiro “espelho” da democracia: revelam o compromisso ético de um Estado com a dignidade humana precisamente quando a pressão política e social atinge seu ápice. Como discutido ao longo deste capítulo, o Sistema Interamericano não ignora a necessidade de medidas extraordinárias diante de crises genuínas, mas exige que a exceção seja regulamentada, proporcional, temporária e, sobretudo, judicialmente controlável.

A geografia da crise em nossa região oferece lições vitais. Na Colômbia, a recente declaração de estado de perturbação interna em Catatumbo e Cúcuta (2025) demonstra como as crises humanitárias ativam o estado de exceção como instrumento de intervenção territorial que deve ser rigorosamente monitorado. O Equador, por sua vez, apresenta os riscos da securitização máxima, onde a combinação de estado de exceção e conflito armado interno gera tensões que ameaçam sobrecarregar o arcabouço de direitos. El Salvador ilustra o maior perigo: uma exceção que se estende indefinidamente deixa de ser excepcional e se torna um sistema permanente de governança. Em outros países, como os Estados Unidos, um estado de “emergência” pode operar mesmo sem rótulos formais, impondo severas restrições a direitos fundamentais, como a migração, sob o pretexto de segurança nacional.

A legislação de emergência não pode ser interpretada como um “cheque em branco”, mas sim como uma fórmula técnica destinada exclusivamente a restaurar a normalidade institucional. O desafio contemporâneo não é escolher entre segurança e direitos, mas impedir que a segurança se torne a

linguagem que dismantela as liberdades. Nesse sentido, os padrões de convencionalidade não são sugestões acadêmicas, mas sim mandatos que obrigam os Estados a submeter as medidas excepcionais ao teste da proporcionalidade. O Artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto com os Pareceres Consultivos OC-8/87 e OC-9/87, oferece a bússola definitiva: quanto maior o poder do Estado em uma crise, mais fortes devem ser as garantias judiciais. Mesmo na escuridão de uma emergência, a luz dos direitos humanos deve permanecer acesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agamben, G., Cuspinera, A. G. Estado de excepción. 2004.
- Asamblea Legislativa De El Salvador. Información oficial sobre prórrogas del régimen de excepción [Página institucional], 2025.
- Corte IDH-Interamericana De Derechos Humanos. Caso “La última tentación de Cristo” vs. Chile. El País. (2025, 24 de enero).
- Corte IDH-Interamericana De Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-8/87: El habeas corpus bajo suspensión de garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 CADH). Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Repositorio). 1987.
- Corte IDH-Interamericana De Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-9/87: Garantías judiciales en estados de emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 CADH). Universidad Andina Simón Bolívar, 1987.
- Dixon, R., Landau, D. Abusive constitutional borrowing. 2021.
- El País. Conmoción interior en Catatumbo y Cúcuta. 2025.
- Gargarella, R. La sala de máquinas de la Constitución. 2014.
- Gobierno Del Ecuador. Decreto Ejecutivo No. 111. 2024.
- Gómez Carmona, P. Estándares de convencionalidad. 2020.
- Martínez Báez, A. La legislación de emergencia y el Estado de derecho. 2006.
- OEA. Convención Americana sobre Derechos Humanos. 1969.
- PWC Colombia. Boletín sobre Decreto 0062. 2025.
- Tobón Tobón, M. L. Principios internacionales que rigen durante los estados de excepción en el sistema interamericano: el caso colombiano durante la pandemia. Estudios constitucionales, 20(2), 2022.
- Zovatto, D. Los estados de excepción en América Latina. 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Carl Schmitt, 1, 2, 6, 7, 13, 15, 18, 24, 26, 27, 30, 45, 55
Clevelândia do Norte, 77, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 87

D

dimensão prática, 3
dimensão teórica, 3
Direito Internacional, 32, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 111
direitos humanos, 29, 53, 62, 63, 64, 66, 68, 70

E

estado de guerra, 63, 89, 92, 93, 94, 96, 97, 103
estado de sítio, 1, 8, 33, 40, 63, 65, 83, 89, 90, 92, 93, 94, 103, 104, 108

F

fraude jurídica, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 111

G

Getúlio Vargas, 72, 89, 90, 94

Giorgio Agamben, 1, 6, 23, 24, 26, 28, 30, 78, 85, 109
governança, 42, 50, 57, 69, 110

H

Hungria, 2, 71, 72, 73, 74, 75, 109

I

intervenção federal, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108

S

Sistema Interamericano, 62, 64, 65, 66, 67, 69

V

vida nua, 13, 24, 25, 29, 79, 81, 85

W

Walter Benjamin, 14, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30, 109

Ao celebrar a marca de 100 episódios do podcast Estado de Exceção, este livro traduz a essência de seis anos de diálogos interdisciplinares reunindo textos curtos e de fácil leitura a respeito de abordagens teóricas e práticas da excepcionalidade. Mantendo sua proposta de divulgação científica, a obra apresenta conteúdo multimídia que pode ser complementado por episódios do programa, permitindo a ampliação da experiência de leitura. Esta obra funciona como um glossário essencial, unindo o rigor acadêmico a uma linguagem acessível.



9786585756785



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000

Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil

Telefone (66) 9608-6133 (Whatsapp)

<https://www.editorapantanal.com.br>

contato@editorapantanal.com.br